LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

- Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*
- § 1º (Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
- § 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).
- § 3º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000</u> e <u>revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).</u>
- § 4º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000</u> e <u>revogado pela Lei nº</u> 10.672, de 15/5/2003).
- § 5° O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672*, *de 15/5/2003*).
- § 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- I realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;
 - II apresentar plano de resgate e plano de investimento;

- III garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;
 - IV adotar modelo profissional e transparente; e
- V apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:
 - I prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e
- II subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).
- § 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).
- § 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).
- § 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672*, *de 15/5/2003*).
- § 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
 - § 12. (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003).
- § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672*, *de 15/5/2003*, *com nova redação dada pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)
- Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)
- § 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:
- a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,
- b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, particpe da administração de mais de

uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

- § 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:
- a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e
- b) às sociedades controladores, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.981, de 14/7/2000)
- § 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)
- § 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)
- § 5° As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)
- § 6° A violação do disposto no § 5° implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)
- Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:
 - I resultem vínculo desportivo;
- II impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;
 - III restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;
 - IV estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;
 - V infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

	VI -	versem	sobre o	gerenc	iamento	de carr	eira de	atleta	em f	ormação	com	idade
inferior a	18 (dez	zoito) ar	os. <u>(Arti</u>	go acres	scido pel	a Lei nº	12.395,	de 16/	/3/20	<u>11)</u>		
					• • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • •				